

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

#### LEI N. 75 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sobre criação de ginásios, colégios e escolas normais no interior do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados ginásios estaduais nas seguintes cidades: — Andradina — Araguaçu — Bariri — Bebedouro — Cafelândia — Garça — Guararapes — Monte Aprazível — Olímpia — Ourinhos — Promissão — Santo Anastácio — São Vicente — Tanabi — Tupã — Rancharia — São Pedro — Porto Feliz — Tambaú — Protas — Pederneiras e Votuporanga.

Artigo 2.º — Passam a funcionar como colégios, uma vez obtida autorização do Governo Federal, os ginásios estaduais de Barretos — Lins — Jaú — Pinhal e Mirassol.

Artigo 3.º — Ficam criadas, — anexas aos colégios estaduais de Barretos, Mogi das Cruzes, Fındamonhangaba — Dois Corregos e aos ginásios de Marília — Garça e Bebedouro, — Escolas Normais, obedecidas as disposições da legislação estadual referentes à organização das Escolas Normais Oficiais.

Parágrafo único — O primeiro ciclo do colégio será o curso fundamental das Escolas Normais ora criadas.

Artigo 4.º — Deverá ser feita ao Governo do Estado, sob as responsabilidades das respectivas prefeituras municipais, doação dos prédios, instalações e do material didático, preenchendo as condições da legislação federal sobre o ensino secundário.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba orçamentária consignada para esse fim no orçamento de 1948, ou será aberto o crédito necessário para isso.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS  
Francisco Brasiliense Fusco

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo  
Diretor Geral

#### LEI N. 76, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sobre criação do Serviço de Educação de Adultos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Departamento de Educação, o Serviço de Educação de Adultos.

Artigo 2.º — O Serviço de Educação de Adultos será constituído:

- a) de uma Diretoria;
- b) de uma Secretaria;
- c) de um Setor de Planejamento e Controle;
- d) de um Setor de Organização e Orientação Pedagógica;
- e) de um Setor de Relações com o Público.

Artigo 3.º — Ficam criadas na Tabela IV do P.P. do Q.E., com as gratificações mensais de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), respectivamente, as seguintes funções: 1 (uma) de Diretor; 1 (uma) de Secretário e 3 (três) de Encarregado de Setor.

Parágrafo único — A designação para qualquer das funções de que trata este artigo deverá recair, obrigatoriamente, em ocupante efetivo de cargo do Quadro do Ensino, e será por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 4.º — Compete ao Serviço de Educação de Adultos:

I — Promover e superintender, em todo o Estado campanhas de alfabetização e educação de adolescentes e adultos, por meio de classes de emergência de ensino fundamental supletivo e analfabetos de ambos os sexos maiores de 14 anos de idade;

II — manter, com as autoridades municipais e com as instituições particulares interessadas, entendimentos no sentido de melhor difusão de Educação de Adultos;

III — organizar e fazer cumprir, com a colaboração das autoridades do ensino primário, os programas do curso fundamental supletivo;

IV — instituir, de acordo com as autoridades escolares da região e autoridades municipais, comissões locais destinadas a incentivar as campanhas de alfabetização e educação de adolescentes e adultos e a frequência das classes de emergência de ensino fundamental supletivo.

Artigo 5.º — As funções de membros das comissões a

que se refere o item IV do artigo anterior serão gratuitas e consideradas serviço relevante prestado ao Estado.

Artigo 6.º — Dentro dos recursos destinados à alfabetização e educação de adolescentes e adultos, serão instaladas classes de emergência de ensino fundamental supletivo nos núcleos em que haja pelo menos 25 analfabetos maiores de 14 anos de idade.

Artigo 7.º — As atividades letivas das classes de emergência de ensino fundamental supletivo, salvo o que for estabelecido em convênios ou acordo entre os Governos da União e do Estado, terão a duração de oito meses e serão realizadas em dois períodos, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.

Artigo 8.º — As aulas das classes de emergência de ensino supletivo serão vespertinas ou noturnas e diárias, menos aos sábados, e terão a duração de 2 (duas) horas, de forma a não prejudicarem as atividades normais dos interessados.

Artigo 9.º — O programa de ensino supletivo compreenderá:

- a) leitura, escrita e cálculo elementar;
- b) noções de Geografia e História do Brasil;
- c) Educação Sanitária, Moral e Cívica;
- d) conhecimentos gerais.

Artigo 10 — Os docentes de classes de emergência de ensino fundamental supletivo, com frequência média mensal não inferior a 20 alunos, farão jus à gratificação especial mínima de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais, durante o período das atividades letivas.

Parágrafo único — Os docentes das classes de emergência serão designados por portarias pelos Delegados do Ensino e essas designações imediatamente comunicadas ao Diretor do Serviço de Educação de Adultos.

Artigo 11 — Aos docentes de classes de emergência de ensino fundamental supletivo que, no decurso das atividades letivas anuais, tenham alcançado 70, 60 ou 50 dias de efetivo exercício e 25, 20 e 15 aprovações, respectivamente em classes localizadas na sede do município, na de distrito ou em zona rural, ficam asseguradas as seguintes vantagens:

I — Na classificação em concurso de ingresso no magistério primário: — contagem adicional de 1 (um), 1,5 (um e meio) ou 2 (dois) pontos por dia de comparecimentos e de mais 2 (dois), 2,5 (dois e meio) ou (três) pontos por aluno aprovado, segundo se trata, respectivamente, de classe de emergência urbana, distrital ou rural;

II — na classificação em concurso de remoção de professores primários, de provimento de cargo de diretor de grupo escolar, de remoção de diretores de grupos escolares e de provimento de cargo de inspetor escolar: — contagem adicional de 1 (um) ponto para cada conjunto de 70, 60 ou 50 dias de efetivo exercício e de mais 1 (um) ponto para cada conjunto de 15, 12 ou 10 aprovações, conforme se trata, respectivamente, de classe urbana, distrital ou rural.

Artigo 12 — Aos estagiários do ensino primário que se incumbirem da docência de classe de emergência, fica assegurada, para efeito de efetivação, a contagem adicional da metade do número de dias de comparecimentos a essas classes e do número de aprovações nelas alcançadas.

Artigo 13 — Aos estudantes dos cursos de formação de professor primário das Escolas Normais do Estado, oficiais e livres, incumbidos da docência de classes de emergência de ensino supletivo, ficam asseguradas, no que for aplicável e mediante as mesmas condições, as vantagens estabelecidas nos artigos anteriores, a vigorarem por ocasião de sua inscrição e concurso de ingresso no magistério primário.

Artigo 14 — Aos ocupantes efetivos de cargos do Quadro do Ensino, que, na docência de classe de emergência de ensino supletivo, hajam preenchido as condições estipuladas pelo artigo 11, fica assegurada, para todos os efeitos, a contagem adicional do tempo na proporção de 1/3 (um terço), metade e 2/3 (dois terços) dos dias de comparecimento na docência dessas classes, conforme se trata, respectivamente, de classe localizada na sede de município, na de distrito ou na zona rural.

Artigo 15 — Aos portadores de diploma conferido por Escola Normal Oficial ou reconhecida do Estado e que não são ocupantes de cargo do Quadro do Ensino, bem como aos alunos do Curso de Formação do Professor Primário das mesmas e que, na docência de classe de emergência de ensino supletivo, não tenham preenchido as condições estabelecidas pelo artigo 11, fica assegurada a contagem adicional de 3 (três) pontos por aluno alfabetizado, até o máximo de 90 (noventa) pontos, para efeito de classificação em concursos de ingresso no magistério.

Artigo 16 — Aos ocupantes de cargos do Quadro do Ensino que, na docência de classe de emergência, não tenham preenchido as condições estipuladas pelo artigo 11, fica assegurada, no que for aplicável e para os efeitos cabíveis, a contagem pela metade das vantagens em pontos estabelecidas pela presente lei.

Artigo 17 — Será computado mais 1/3 (um terço) dos pontos obtidos na conformidade desta lei ao docente de classe de emergência que não perceber nenhuma espécie

de remuneração pelo trabalho, seja qual for a fonte pagadora.

Artigo 18 — Aos docentes de classes de emergência que funcionaram no ano de 1947, nos termos do acordo especial firmado entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado, ficam asseguradas no que for aplicável, para efeitos idênticos, as vantagens estabelecidas na presente lei, independentemente das exigências impostas pelo artigo 11.

Artigo 19 — As vantagens asseguradas pelos artigos anteriores cessam automaticamente desde que o interessado tenha sido beneficiado uma vez pelo gozo das mesmas.

Artigo 20 — Aos membros da Comissão do Serviço de Educação de Adultos, criada por portaria do Diretor Geral do Departamento de Educação e que teve a seu cargo os trabalhos da Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos analfabetos do ano de 1947, fica assegurada a gratificação de função por dia de comparecimento ao serviço, na seguinte conformidade:

- a) de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) ao Diretor;
- b) de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) ao Assistente, Secretário Geral, Encarregado da Secretaria e Encarregado dos Setores de Planejamento e Controle, de organização e orientação pedagógica e de relações com o público;
- c) de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) aos Auxiliares.

Artigo 21 — Aos serventes e diaristas dos estabelecimentos de ensino estaduais, que prestaram serviços extraordinários de seus cargos junto às classes de emergência que funcionaram nos termos do acordo especial, firmado em 17 de abril de 1947, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de São Paulo, ficam asseguradas, no que for aplicável, as seguintes vantagens:

- a) gratificação especial de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais;
- b) contagem adicional, para os efeitos legais, do tempo correspondente à metade dos dias de trabalhos extraordinários junto às classes de emergência.

Artigo 22 — Além do ensino ministrado nas classes de emergência de ensino fundamental supletivo, a alfabetização de adolescentes e adultos poderá ser feita por quaisquer pessoas, concedendo o Estado um prêmio de alfabetização "per capita" na importância de Cr\$ ... 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 23 — O candidato ao prêmio de alfabetização "per capita" deverá inscrever-se na Delegacia de Ensino da Região, apresentando as seguintes provas:

- a) de possuir grau satisfatório de cultura,
- b) de serem analfabetos e maiores de 14 anos os alunos que pretendem ensinar;
- c) de que o ensino será inteiramente gratuito.

Parágrafo único — As provas de que tratam os itens "b" e "c", do presente artigo, constarão de atestado fornecido por três pessoas idôneas, de preferência funcionários públicos estaduais, visado pela autoridade escolar local.

Artigo 24 — O prêmio de alfabetização "per capita" será concedido após verificação mediante exame presencial por autoridade escolar estadual que fornecerá o competente atestado.

Artigo 25 — Aos alunos aprovados nas classes de emergência de ensino fundamental supletivo será conferido certificado de instrução fundamental e aos aprovados nos exames a que se refere o artigo 24 será expedido o certificado de alfabetização.

Artigo 26 — As despesas para a execução da presente lei correrão por conta:

I — Dos recursos orçamentários para esse fim especificados;

II — Da quota-parte do "fundo nacional de ensino primário", nos termos de convênios ou acordos celebrados entre os Governos da União e do Estado;

III — de auxílios oriundos dos orçamentos municipais e de donativos ou contribuições particulares.

Artigo 27 — O Estado contribuirá, no corrente exercício, com a importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para a Campanha de Alfabetização de Adolescentes e Adultos.

Artigo 28 — Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos delegados de ensino, inspetores escolares e diretores de grupos escolares na organização, instalação e assistência técnica e administrativa às classes de emergência de ensino supletivo de que trata a presente lei.

Artigo 29 — A fim de atender às despesas com a execução do disposto nos artigos 20, 21, alínea "a" e 24 desta lei, será aberto oportunamente o crédito especial de Cr\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzeiros).

Artigo 30 — A presente entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS  
Francisco Brasiliense Fusco  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de fevereiro de 1948.  
Cassiano Ricardo  
Diretor Geral.